

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º

.....

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo, sendo vedada a participação de empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, ou de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico de empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, nas atividades de projeto, comercialização e instalação de equipamentos de mini e micro geração de energia elétrica distribuída.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta possui dois objetivos. O primeiro é evitar que a concessionária de distribuição de energia elétrica, ou empresa pertencente ao mesmo grupo econômico dessa concessionária, passe a instalar equipamentos de mini e micro geração distribuída, em sua área de atuação, e compre essa energia diretamente, sem licitação, ao preço que melhor lhe convier, conforme faculta o inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, reeditando a repudiada prática de "self-dealing", e contrariando ao princípio da modicidade tarifária.

O segundo objetivo da nossa emenda é evitar que uma concorrência desleal se estabeleça no mercado de projeto, comercialização e instalação de equipamentos para implantação de mini e micro geração distribuída de energia elétrica, tendo em vista ser a concessionária de distribuição de energia elétrica, de acordo com a regulação da matéria, a entidade responsável pela análise e aprovação do projeto desse tipo de geração a ser implantado na sua área de concessão.



Não se poderia garantir a imparcialidade das análises feitas pela distribuidora dos projetos de mini e micro geração distribuída que lhe fossem submetidos, se a própria distribuidora de energia elétrica, ou empresa pertencente ao seu grupo econômico, fosse uma das empresas concorrendo no mercado com as demais empresas nas atividades de projeto, comercialização e instalação de equipamentos de mini e micro geração de energia elétrica distribuída.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões,

de fevereiro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA



CD/16446.20316-20